



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.071/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município.

O valor foi da ordem de R\$ 632.500,00, tendo sido contratada a empresa Ariokécia Ferreira Lima ME.

A Unidade Técnica, após examinar a documentação pertinente, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

a) Não consta autorização para abertura do processo de dispensa, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa;

b) Não consta justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição;

c) Não constam razões para a escolha do fornecedor;

d) Não consta a justificativa do preço;

e) Não consta declaração de disponibilidade de dotação orçamentária;

f) Não constam pareceres técnicos ou jurídicos;

g) Não constam [no termo de contrato] os preços que foram, individualmente, contratados;

h) Consulta no site da ANP mostra cada Mãe D'água, desde 30/05/2011. Contudo, o entendimento quanto à alegada inviabilidade de competição parece não ser pacífico nem mesmo para a própria Administração Municipal, que alterna entre inexigibilidade e pregão;

i) No que se refere à execução da despesa, consulta no SAGRES ON LINE mostra pagamentos para o credor ARIOKECIA FERREIRA LIMA - ME CNPJ: 05.786.824/0001-52. A Divisão de Acompanhamento Municipal têm identificado significativa redução nos valores de combustíveis, quando em confronto com as informações obtidas no "Preço da Hora" e no "Preço de Referência";

j) Necessário esclarecer as razões de pagamentos no valor de R\$ 38.384,02, relacionados a contratos com vigência expirada em 31/12/2019 (Inexigibilidade nº 01/2019), que foram realizados no exercício em curso.

Devidamente notificado, o gestor do município deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.071/20

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1057/20 acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, ressaltando, destarte, que, entre várias faltas documentais, a inexistência de justificativa de preço revela ato grave indicativo de fraude. Ora, para esse tipo de contratação também é obrigatória a pesquisa prévia de preços de mercado, com objetivo de demonstrar a adequação do valor contratado, instruindo o procedimento de inexigibilidade, para efeito de cumprimento da exigência legal de justificativa do preço.

EX POSITIS, opinou o membro do Ministério Público de Contas pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada Prefeitura Municipal de Mãe d'Água;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade homologadora com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
3. INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- **JULGUEM IRREGULAR** Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água;
- **APLIQUEM** ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- **INFORMEM** ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.071/20

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

Gestor: Francisco Cirino da Silva

Licitação. Inexigibilidade Nr. 01/20. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.318/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.071/20, que trata do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água;
- b) **APLICAR** ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **INFORMAR** ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se Registre-se e Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO